



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO 533/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 187/2024.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART 74, III, f, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

ASSUNTO: Contratação de Palestrante para formação continuada aos professores da Rede Municipal de Ensino.

I – DO RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de viabilizar a Contratação do objeto em epígrafe, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

2. O presente procedimento está autuado com os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Justificativa para a contratação direta;
- c) Termo de Referência;
- d) Estudo Técnico Preliminar;
- e) Documentação de habilitação;
- f) Notas fiscais da empresa que se almeja contratar, junto ao município de Campo Ere/SC;
- g) Informações do departamento de orçamento e contabilidade acerca da despesa que se pretende realizar com a contratação pleiteada.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



3. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

5. Esta Procuradoria possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

7. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

8. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

9. *In casu*, a matéria é trazida à **apreciação jurídica com amparo no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021**.

10. Oportuno, ainda, esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, abstraindo-se aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

III.A - DO REGRAMENTO LEGAL PARA AS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

11. Em regra, as contratações públicas devem ser precedidas de procedimentos licitatórios, conforme imposição prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, como se vê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

12. Porém, como se pode observar pela ressalva existente no início da própria redação do texto do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República ("ressalvados os casos especificados na legislação"), a regra de compras por meio de licitação pública admite exceções. As hipóteses de afastamento do procedimento licitatório para aquisições e prestação de serviços estão previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, são elas: Dispensa (art. 75) e Inexigibilidade (art. 74).

13. De acordo com os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, as hipóteses de dispensa podem ser divididas em quatro categorias: "a) em razão do **pequeno valor**; b) em razão de **situações excepcionais**; c) em razão do **objeto**; d) em razão da **pessoa**." ¹ (grifos no original).

14. Já os casos de Inexigibilidade ocorrem quando houver o preenchimento de uma das hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº. 14.133/2021. Neste caso, a administração não tem outra possibilidade senão a aquisição com o afastamento do procedimento licitatório, não sendo este mais uma discricionariedade do Poder Público.

15. Conforme a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "*nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto ou uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.*" ² (grifos no original).

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 30ª ed. Editora Forense, 2017. Pág. 512

² Ob cit. Pág. 509/510





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



16. Para se definir a modalidade de licitação adequada, procede-se o estudo do assunto a partir de dois critérios: o quantitativo e o qualitativo. O primeiro leva em conta o preço estimado do futuro contrato e o segundo, a natureza do objeto a ser contratado.

17. Ocorre que, dadas as justificativas apresentadas pela Secretaria de Assistência Social e habitação, os valores encontram-se dentro dos montantes praticados pela empresa em questão. Ademais, sobre a capacitação, é necessário levar em consideração as particularidades de cada profissional técnico que ministrará os cursos e, assim dispõe a Lei 14.133/2021:

Art. 74. **É inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

18. Ante o exposto e em análise à documentação referente à empresa **DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS**, (CNPJ Nº 45.445.169/0001-93) e à luz das características individuais de *expertise*, conforme as necessidades desta Administração e conforme explanado no processo, infere-se que é inexigível a licitação, nos termos do art. 74, inciso III, *f*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

19. Ademais, foi juntada aos autos a carta de exclusividade do fornecedor, de modo que a "*Palestra Show – Vilson Cechetti*" tem sua comercialização exclusiva em todo o território nacional até o ano de 2030, pela empresa supracitada.





III.B – DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

20. A Lei Federal nº 14.133/2021 destaca a necessidade do processo de compra direta ser instruído com documento de formalização da demanda e, dependendo da complexidade da contratação, de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referencia, projeto básico ou projeto executivo (quando for o caso).

21. Outros elementos de instrução que deverão constar em referido processo serão o parecer jurídico e os pareceres técnicos, os quais realizarão controle de legalidade e análise dos requisitos exigidos.

22. Ademais, o parágrafo único do artigo 72 da referida Lei Federal, prevê também que o ato administrativo que autoriza a contratação direta ou o extratocontratual deve ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial, in verbis:

Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

- **documento de formalização de demanda e**, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;
- **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, **que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
- **comprovação de** que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- **razão da escolha do contratado;**

VII - **justificativa de preço;**

VIII - **autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.** (grifou-se)





23. Vê-se, assim, que o a empresa supracitada, **preenche os requisitos de habilitação**. Além disso, vislumbra-se, da análise dos presentes autos, que foram apresentados todos os documentos necessários inerentes à contratação. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

III.C - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

24. Em relação à justificativa do preço, ressalta-se que, a contratação direta só será possível se o preço ofertado for compatível com as condições regulares demercado. É como se expressa Marçal Justen Filho, para o qual *"a Administração deverá buscar a maior qualidade e o menor desembolso possíveis, segundo a natureza do interesse a ser satisfeito. Entre as propostas de qualidade equivalente, deverá escolher-se a de menor preço."*³

24. Dos autos, extrai-se que, devido à natureza do objeto da presente contratação, o fornecedor em questão possui *expertise* em seus serviços, haja vista o *know-how* acerca da matéria ora tratada, bem como foram acostadas ao processo licitatório notas fiscais de serviços realizados com outro Município, comprovando a prévia prestação dos serviços à Administração Pública.

25. A partir disto, constatou-se que o valor obtido é compatível com o que dispõe a Lei 14.133/2021.

³ JUSTEN FILHO, 2005, p. 231.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



III.D – DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA:

26. *In casu*, consoante as alegações apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, a presente contratação faz-se necessária em razão do seguinte:

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A contratação de palestrante para a realização de formação continuada aos professores da rede municipal de ensino é uma estratégia fundamental para o desenvolvimento profissional dos educadores e a melhoria da qualidade do ensino. Aqui estão algumas razões que justificam essa necessidade:

Atualização Pedagógica

A educação é um campo dinâmico, constantemente influenciado por novas teorias, metodologias e tecnologias. Um palestrante especializado pode trazer as últimas tendências e práticas pedagógicas, ajudando os professores a se manterem atualizados e a aplicarem essas inovações em sala de aula.

Desenvolvimento de Competências

Formação continuada com palestrantes experientes pode desenvolver competências específicas, como habilidades em gestão de sala de aula, uso de tecnologias educacionais, metodologias de ensino inclusivo, entre outras. Isso contribui para um ensino mais eficaz e adaptado às necessidades dos alunos.

Motivação e Engajamento

Palestras inspiradoras podem renovar a motivação dos professores, reavivando o compromisso com a educação e proporcionando novas perspectivas sobre seu papel e impacto. O contato com profissionais renomados pode incentivar o desenvolvimento pessoal e profissional.

Intercâmbio de Experiências

Um palestrante traz experiências de diferentes contextos educacionais, permitindo que os professores conheçam práticas bem-sucedidas adotadas em outras escolas e municípios. Esse intercâmbio enriquece o repertório dos educadores e possibilita a adaptação de soluções inovadoras à realidade local.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Apoio na Implementação de Políticas Educacionais

Quando novas políticas educacionais são implementadas, é crucial que os professores compreendam plenamente suas diretrizes e objetivos. Palestrantes podem fornecer esclarecimentos e orientações práticas sobre como aplicar essas políticas de maneira eficaz.

Fortalecimento da Comunidade Escolar

Eventos de formação continuada com palestrantes podem promover um senso de comunidade entre os professores, criando oportunidades para networking e colaboração. Isso fortalece a coesão do corpo docente e facilita a troca de ideias e estratégias.

Qualidade do Ensino

A formação continuada, mediada por palestrantes capacitados, contribui diretamente para a qualidade do ensino oferecido aos alunos. Professores bem-formados e atualizados são capazes de proporcionar uma educação mais relevante, inclusiva e de alta qualidade.

Apoio Psicológico e Emocional

Além de aspectos pedagógicos, palestras sobre saúde mental e bem-estar dos professores são essenciais, especialmente em tempos de desafios e mudanças. Isso ajuda a garantir que os educadores estejam bem preparados emocionalmente para lidar com as demandas diárias da profissão.

Portanto a contratação de palestrantes para a formação continuada dos professores é um investimento estratégico que se reflete diretamente na melhoria do ambiente escolar e nos resultados educacionais. Ela promove um ciclo virtuoso de aprendizagem contínua, inovação pedagógica e desenvolvimento profissional, beneficiando toda a comunidade escolar.

III.E – INFORMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

27. Consta no processado a indicação da respectiva fonte de recursos para o exercício financeiro de 2024. Caso, por motivação superveniente, não haja saldo suficiente na dotação orçamentária apresentada, deve a Secretaria solicitante suplementar a dotação indicada ou, ainda, eleger outra dotação até o momento da realização do empenho, sem a necessidade de nova manifestação desta Procuradoria.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



III.F – FACULDADE DE ELABORAÇÃO DE CONTRATO:

28. O artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses em que o termo de contrato é obrigatório, bem como suas exceções, vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

29. Portanto, ainda que o contrato tenha sido firmado por inexigibilidade de licitação, desde que o seu valor seja inferior aos limites admitidos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art; 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021), o caráter econômico da contratação se insere na previsão contida no inciso I do art. 95, da Lei 14.133/2021. Veja-se:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 69, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021(*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I, X, XI, XIII, e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 63054.001894/2021-82, resolve expedir a presente Orientação Normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. (Destacamos.)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



30. Interessante observar que, o entendimento pela possibilidade de dispensar o instrumento de contrato nas hipóteses citadas não parece fragilizar a Administração.

31. Assim sendo, devidamente respaldada a dispensa da elaboração de minuta de contrato

IV – DA CONCLUSÃO:

32. Diante de todo o exposto, do ponto de vista jurídico, concluímos que o presente procedimento se encontra regular, sendo que a Procuradoria-Geral do Município **OPINA** favoravelmente quanto à aprovação do mesmo, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 6.621/2023.

É parecer.

Remetam-se os autos para a análise da autoridade superior.

ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
Procuradora-Geral do Município
OAB/PR nº 40.560

LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS
Procuradora do Município
OAB PR nº 50.677

ALCEU A. DE SOUZA JUNIOR
Coordenador Executivo
OAB/PR nº 97.757





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 187/2024.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART 74, III, f, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

ASSUNTO: Contratação de Palestrante para formação continuada aos professores da Rede Municipal de Ensino.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Acolho o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e **RATIFICO**, consoante as disposições do os termos da presente Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021, no valor total de R\$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinquenta reais).

Após, providencie-se a publicação na imprensa oficial, nos moldes do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumpra-se.

KARIME FAYAD

Prefeita Municipal

